



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.904392/2009-93
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.648 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07 de maio de 2013
Matéria CSLL
Recorrente AIS ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA RECOLHIDA A MAIOR.

1- Em regra, o que se restitui ou compensa é o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, e não as estimativas destes tributos, mas isto diz respeito ao valor da estimativa efetivamente devida enquanto tal, ou seja, ao valor que corretamente resulta ou do cálculo com base na receita bruta mensal ou da apuração fundada em balancete cumulativo de redução.

2- A estimativa que fica vinculada à apuração de ajuste é aquela apurada e recolhida de acordo com a norma tributária, não se incluindo aí pagamento que desde o início mostra-se indevido ou a maior, que não guarda relação com a base de cálculo do próprio mês a que deveria corresponder.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Processo nº 10735.904392/2009-93
Acórdão n.º **1802-001.648**

S1-TE02
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ I, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Em 24/02/2006, a Contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 32881.28682.240206.1.3.04-0420 (fls. 1 a 5), em que utiliza um alegado crédito proveniente de pagamento a maior de estimativa de CSLL referente a março/2005, conforme DARF recolhido em 31/08/2005, no valor total de R\$ 5.652,00 (rubrica principal: 4.500,00; multa: 900,00 e juros: 252,00).

O débito objeto de compensação corresponde à estimativa de CSLL do mês de janeiro/2006, no valor de R\$ 6.114,90.

A Delegacia de origem (DRF Nova Iguaçu/RJ), por meio do Despacho Decisório nº 831661252, de 20/04/2009 (fls. 6), não homologou a compensação porque o alegado crédito corresponde a pagamento de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, e porque, como tal, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Com a manifestação de fls. 9 a 23, a Contribuinte inaugurou a fase litigiosa, e conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 12-38.011 (fls. 139 a 149), apresentou os seguintes argumentos:

a) recolheu R\$ 5.652,00, a título de estimativa mensal, que não era devida, “em razão de os montantes apurados terem sido absorvidos com crédito de meses anteriores, apurado mediante elaboração de Balanço de Suspensão ou Redução (...)”;

b) existem duas normas que disciplinam o reconhecimento da antecipação mensal: a sobre receita bruta apurada no período (art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996); e a mediante levantamento de balanço de suspensão e redução (art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995);

c) ao levantar balanço para fins de recolhimento da estimativa, “acabou por apurar o Lucro Real do período”;

d) “dessa forma, todo e qualquer valor recolhido nesse período, a título de estimativa mensal é, inegavelmente, crédito de titularidade da Requerente, já passível de utilização no momento de sua constatação, por representar montante recolhido a maior que o devido”;

e) “quem pode o mais (deixar de recolher valores em cenário de base negativa quando levantado balanço de suspensão ou redução), deve poder também o menos (aproveitar o montante

recolhido a maior do que o apurado como devido a título de estimativa mensal com o levantamento do mesmo balanço”;

f) “fica claramente demonstrado o completo preenchimento da hipótese prevista no art. 165, I, do CTN, que disciplina o direito do contribuinte de reaver (seja via restituição, seja mediante compensação, como visto) “pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária”, o que lhe autoriza, em contrário ao decidido no despacho ora atacado, a compensação em questão, ainda mais em um cenário de levantamento de balanço de suspensão ou de redução, quando foi devidamente apurado o lucro real do período”;

g) “era, já na época do recolhimento realizado (por óbvio confirmado ao encerramento do exercício), detentora de créditos contra a Administração Federal, em razão de recolhimento realizado em valor maior do que o apurado como devido a título de estimativa mensal de CSLL”;

h) não existe previsão legal vedando o aproveitamento de créditos apurados em razão de recolhimento maior do que o devido, mesmo que a título de estimativas”;

i) “(...) norma veiculada pela Instrução Normativa 600/05, em seu art. 10, a qual, inclusive, não encontra qualquer respaldo em LEI capaz de lhe atribuir a necessária validade perante o Ordenamento Jurídico Positivo, ainda mais porque assim se apresenta contrária às regras legais que disciplinam o aproveitamento do crédito em questão”;

j) “evidencia-se a certeza e a liquidez do crédito da Requerente, perfeitamente oponível ao fisco, com a atualização já no próprio período de recolhimento e devidamente retratado na Declaração de Ajuste anual quando do encerramento do exercício”;

k) “é direito do contribuinte compensar o valor recolhido a maior, mesmo sobre bases mensais estimadas, logo a partir do mês seguinte, sem ter que aguardar o encerramento do exercício”.

4 O interessado reproduz ementa e parte de decisão do então Conselho de Contribuintes (recurso voluntário nº 152.057, acórdão 105-15.943), dizendo que “esse direcionamento é perfeitamente aplicável ao caso concreto”, e pleiteando que “seja a decisão acima transcrita aplicada ao caso concreto, mediante reforma do r. despacho decisório ora atacado”.

5. Pede a reforma do Despacho Decisório, “para então, ser reconhecido o direito creditório referente ao valor recolhido a título de estimativa mensal de CSLL no mês de 03/2005, no montante originário de R\$ 5.652,00”, com a homologação da compensação efetuada, ou, caso a compensação não seja homologada, “que esse crédito seja computado no saldo negativo do ano de 2005, passível de restituição/compensação até o ano de 2010”.

6 Com a Manifestação de Inconformidade-MI vieram os documentos de fls.24/101. Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.103/138.

[...]

Como já mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ I manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVAS MENSAIS. CSLL.

O pagamento a título de estimativa mensal de CSLL somente pode ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 26/08/2011 (sexta-feira), AR às fls. 156, a Contribuinte apresentou em 26/09/2011 o recurso voluntário de fls. 157 a 173, onde basicamente reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela enviada em 24/02/2006, na qual utiliza crédito decorrente de um alegado pagamento a maior referente à CSLL/estimativa do mês de março/2005.

De acordo com os autos, tanto a DIPJ (original e retificadora), quanto a DCTF retificadora/ativa, informam débito de estimativa para o mês de março/2005 no valor de R\$ 10.400,04.

Para quitar esta estimativa, a Contribuinte realizou dois recolhimentos: R\$ 13.550,04, em 29/04/2005, e R\$ 5.652,00, em 31/08/2005.

O crédito utilizado na compensação a ser aqui examinada corresponde exatamente ao segundo pagamento mencionado acima.

A declaração de compensação visa a quitação da estimativa de CSLL do mês de janeiro/2006, no valor de R\$ 6.114,90.

Este colegiado tem admitido compensação com pagamento indevido ou a maior de estimativa desde que reste comprovado que o pagamento efetivamente superou o valor mensal que seria devido (seja com base na receita bruta, seja a partir de balancete de suspensão/redução), e que ele não tenha sido incluído no saldo negativo do período.

De fato, em regra, o que se restitui ou compensa é o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, e não as estimativas destes tributos.

Mas isto diz respeito ao valor da estimativa efetivamente devida enquanto tal, ou seja, ao valor que corretamente resulta ou do cálculo com base na receita bruta mensal ou da apuração fundada em balancete cumulativo de redução.

As estimativas que são corretamente apuradas e, portanto, devidas a esse título, realmente não são restituíveis e nem compensáveis de imediato, independentemente dos resultados que venham a ser apurados nos meses subseqüentes, ou mesmo no ajuste anual.

Estas só se apresentam como indébito a ser restituído ou compensado na forma de “saldo negativo”, incorporadas a essa nova rubrica, que surge apenas com o ajuste no final do ano, dependendo do resultado do exercício.

A decisão recorrida faz menção ao art. 20, § 1º, “b”, da Lei 8.981/1995, segundo o qual os balancetes de suspensão só produzem efeitos para fins de quantificação da parcela mensal do IRPJ/CSLL devida no curso do ano-calendário.

Cita também o art. 2º, § 4º, da Lei 9.430/1996, que estabelece que as estimativas pagas na forma daquele mesmo artigo serão computadas na determinação do saldo final a pagar ou a ser compensado.

E frisa que o balancete mensal demonstra apenas se o valor acumulado de antecipações excede a parcela mensal a ser paga no curso do próprio ano-calendário, mas que não produz o efeito de antecipar a data de apuração do IRPJ/CSLL, que só ocorre em 31 de dezembro.

Tais argumentos correspondem exatamente ao que já foi dito anteriormente sobre as estimativas efetivamente devidas, ou seja, aquelas que resultam ou do cálculo com base na receita bruta mensal ou da apuração fundada em balancete cumulativo de redução.

O objetivo é evitar que um pagamento ainda provisório, tido como mera antecipação, seja objeto de restituição ou compensação antes de encerrado o período de apuração anual.

E o balancete de suspensão realmente não tem o escopo de antecipar a formação de saldo negativo a ser restituído ou compensado.

Mas não é esse o caso.

A Contribuinte não está buscando a restituição/compensação de estimativa que foi corretamente apurada em relação a um determinado mês, e que passou a configurar excedente em relação a balancete de mês subsequente.

O problema aqui envolve um pagamento de estimativa que desde o início mostrou-se indevido, que não guardava correspondência com a base de cálculo de seu próprio mês.

As normas legais citadas acima nada dizem a esse respeito.

O art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, também mencionado na decisão recorrida, procurou tratar da matéria, mas acabou extrapolando os contornos da lei quando limitou a utilização de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal.

A citada regra não foi repetida nas instruções normativas posteriores que tratam do mesmo tema (IN RFB nº 900/2008 e IN RFB nº 1300/2012).

Nestes outros atos normativos, a Receita Federal manteve a referida restrição apenas para o aproveitamento de retenções na fonte indevidas ou a maior, e não mais para os pagamentos indevidos ou a maior a título de estimativa.

A IN SRF nº 600/2005 foi, inclusive, expressamente revogada pela IN RFB nº 900/2008.

No caso, a Contribuinte apurou na DIPJ retificadora um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 38.962,03 para o ano de 2005.

Nesta apuração, ela computou estimativas anuais no montante de R\$ 103.549,62, não incluindo aí o pagamento extemporâneo de R\$ 5.652,00 realizado em

31/08/2005 (referente a março/2005), conforme indica não apenas a DIPJ, mas o próprio demonstrativo constante da decisão recorrida, às fls. 149.

Em relação a março/2005, a Contribuinte considerou estimativa no valor de R\$ 10.400,04, ao passo que realizou dois pagamentos para quitar esta estimativa (R\$ 13.550,04, em 29/04/2005, e R\$ 5.652,00, em 31/08/2005).

O próprio relatório SIEF, às fls. 137, e o já mencionado demonstrativo constante da decisão recorrida evidenciam que o referido pagamento de R\$ 5.652,00 não foi alocado a nenhum débito (ao contrário dos demais recolhimentos a título de estimativa), e que, portanto, está disponível desde o seu surgimento.

Deste modo, não há como negar o reconhecimento do crédito.

Em seu PER/DCOMP, a Contribuinte computou juros de 8,19%, que correspondem exatamente ao somatório dos juros selic do período entre o pagamento a maior e a sua utilização:

Mês	Taxa Selic
set/05	1,50%
out/05	1,41%
nov/05	1,38%
dez/05	1,47%
jan/06	1,43%
fev/06	1,00%
Somatório	8,19%

A incidência dos juros sobre o crédito resulta em R\$ 6.114,90, que é o valor do débito objeto da compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para homologar a declaração de compensação constante deste autos.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 10735.904392/2009-93
Acórdão n.º **1802-001.648**

S1-TE02
Fl. 10

CÓPIA